



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.024 - SP (2011/0219588-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THORSTEN ANDREAS KAISER (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes.

2. No caso dos autos, contudo, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas – 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas) de "cocaína" –, razão por que deve o Recorrente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.024 - SP (2011/0219588-4)

RECORRENTE : THORSTEN ANDREAS KAISER (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THORSTEN ANDREAS KAISER contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. REFORMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. *Impugnação de decisão que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus, por inadequação da via eleita.*

2. *A questão suscitada pelo agravante vai de encontro com a literalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), de forma que não compete a esta Primeira Turma a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal.*

3. *Importante observar que a propositura de habeas corpus se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (Fl. 51)

Nas presentes razões, alega-se, em suma, a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado. Sustenta-se que "*De acordo com r. a sentença, restou demonstrada a primariedade do réu, seus bons antecedentes, bem como as condições judiciais a ele favoráveis, de maneira que deveria ter sido contemplado com o regime aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal*" (fl. 59).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.024 - SP (2011/0219588-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI Nº 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes.

2. No caso dos autos, contudo, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas – 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas) de "cocaína" –, razão por que deve o Recorrente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 28/05/2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Zurique/Suíça, com 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas) de "cocaína". Ao término da instrução criminal, o Juízo sentenciante condenou o Acusado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, aplicando-lhe a pena nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

DOSIMETRIA DA PENA.

No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, já que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal.

No caso concreto, tem-se que o réu THORSTEN ANDREAS KAISER, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.

Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.861 gr (dois mil oitocentos e sessenta e um gramas) – peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.

Analizando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, anoto fatores que podem ser considerados a favor do réu, como a evidente preocupação quanto a sua impossibilidade de trabalhar, enquanto estiver recolhido sob custódia, para poder ajudar financeiramente sua companheira, que tem uma filha de 4 anos de idade.

Há evidências de que o cárcere prolongado não virá em favor da recuperação do réu e a bem da sociedade. Ao contrário, a pena privativa de liberdade além do necessário será prejudicial para alguém que nitidamente mostrou-se arrependido e está amargurado por não ter como ajudar sua família, dentro da prisão. Quando de seu interrogatório foi apresentado a este Juízo cartas de sua companheira que corroboram com esta versão. Estes fatores devem ser considerados em favor do réu para fixação da pena-base.

Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. Quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; os motivos, de outro lado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada diferem das demais mulas, isto é obter dinheiro com o transporte de entorpecente, nodo aparentemente fácil e rápido de obtenção de dinheiro; quanto às circunstâncias e consequências, anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.

Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de ser fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão.

Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no § 4.º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto tratar-se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico:

Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.

Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido propósito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas.

[...]

No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco foi apresentada qualquer prova em contrário que macule sua situação de primariedade e de bons antecedentes.

Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do § 4.º do mencionado artigo 33, entendendo que a redução deve ficar no meio termo, em patamar intermediário, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada, tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.

A pena do réu THORSTEN ANDREAS KAISER fica, portanto, em 02 anos e 11 (sic) de reclusão e 290 dias-multa.

[...]

A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado [...]" (fls. 22/28).

No que diz respeito ao regime prisional para o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, cumpre ressaltar que, não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 –, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do referido HC n.º 97.256/RS, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento.

Nesse sentido, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida." (STF, HC 105.779/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011.)

E também este Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI 11.343/06 INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O Plenário do STF, em sessão realizada em 1º de setembro de 2010, declarou incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do artigo 33, e da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei 11.343/06, mostrando-se possível a conversão da pena corporal por restritiva de direitos, sempre que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

II. Nas hipóteses em que se verificar a viabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não há impedimento para a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, considerando-se que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, visa, exatamente, evitar-se o encarceramento.

III. A fixação do regime aberto, no caso, se destina a adequar a aplicação do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões que vedavam a substituição da pena.

IV. Evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições.

V. Deve ser concedida parcialmente a ordem para determinar ao Juízo da Vara Criminal do Foro Regional Alto Petrópolis/RS que proceda à verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como à adequação do regime prisional.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 196.199/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/04/2011.)

Cumprir a advertência oportunamente levantada pelo eminente Ministro GILSON DIPP, por ocasião do julgamento acima referido:

"Não se cuida, aqui, de proporcionar a todos os condenados por crime hediondo que se inicie o cumprimento da pena em regime diverso daquele determinado pela Lei n.º 11.464/07, mas tão somente de adequar, afastando qualquer incongruência, a aplicação da pena e do regime prisional ao entendimento firmado no sentido da possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, especificamente em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, mais particularmente ainda, em função da declaração de inconstitucionalidade das expressões “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do artigo 33, e “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, constante do artigo 44, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Desta forma, nas hipóteses em que for possível a substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser igualmente afastado o óbice à fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições."

No caso dos autos, contudo, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas – 2.861 g (dois mil, oitocentos e sessenta e um gramas) de "cocaína" –, razão por que deve o Recorrente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (953 PEDRAS DE CRACK e 101 TABLETES DE MACONHA). REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. ORDEM DENEGADA.

1. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "[a] conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que a grande quantidade de substâncias apreendidas - 953 pedras de crack e 101 tabletes de maconha - evidencia o grau de envolvimento do ora Paciente com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

3. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90.

4. Ordem denegada." (HC 202.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219588-4

RHC 31.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050241420104036119 00107038220114030000 107038220114030000 201103000107033
50241420104036119

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THORSTEN ANDREAS KAISER (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.